

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.

“O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 488) (destacou-se)

**REF. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2010
CONTRA RAZÕES AO RECURSO DA TCI BPO**

NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.816.098/0001-12, estabelecida nesta à rua Livreiro Edésio, 259 – Dionísio Torres, Fortaleza-CE, por meio de seu representante legal ao final subscrito, vem muito, respeitosamente, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO DA TCI BPO**, o que faz com fundamento nas razões abaixo expostas:

1.0. DA CORRETA INABILITAÇÃO DA TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS COMPROBATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não há como prosperar quaisquer dos argumentos apresentados pela licitante TCI BPO, impondo-se a manutenção que a inabilitou do processo licitatório, por não atendimento dos itens 7.3.1.3.2 e 7.3.1.3.3.

No citado item 6, do atestado fornecido pela IMESP (fls. 799) não consta a qualificação técnica exigida pelo edital. De fato a TCI BPO empregou 25.000 (vinte e cinco mil) horas no desenvolvimento de um

sistema Java J2EE para recebimento de arquivos eletrônicos. Contudo, **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE USO DE TECNOLOGIA PKI, NORMATIZADA PELA ICP - BRASIL, UTILIZANDO AUTENTICAÇÃO, ASSINATURA E CRIPTOGRAFIA DE ARQUIVO.**

A licitante TCI BPO não atendeu às exigências editalícias, não havendo como ser reformada a decisão da comissão que a inabilitou.

Pela simples leitura do multicitado atestado fornecido pela IMESP facilmente se percebe que a recorrente TCI BPO não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica, devendo persistir sua inabilitação.

Da mesma maneira, a TCI BPO igualmente não comprovou o atendimento ao item 7.3.1.3.3 do edital, vez que cita tão somente a certidão do CRA de fls. 792, não havendo comprovação de quais tipos de serviços foram executados, tampouco a quantidade.

Ora, a leviana pretensão da TCI BPO de considerar atendida a exigência do item 7.3.1.3.3 do edital com amparo exclusivamente na certidão do CRA de fls. 792 é ABSURDA!!! Não se pode esquecer o princípio de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3, da Lei 8.666/93), devendo todos os licitantes cumprirem fiel e integralmente todas as condições e exigências editalícias.

A Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 3º, consagra os princípios norteadores da licitação, explicitando que sua **finalidade consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, com observância do princípio da isonomia:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, não resta outra saída à Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará rechaçar integralmente o recurso interposto pela TCI BPO, uma vez que não comprovou a qualificação técnica exigida no edital, comprovação esta que só é admitida mediante a apresentação dos atestados técnicos registrados no CRA, conforme exige o item 7.3.1.3, do edital, adiante transcrito:

7.3.1.3 Atestado(s) em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CRA (Conselho Regional de Administração) ou CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, demonstrando que a licitante executou e/ou possui:

Ora, se não anexou tais documentos a sua proposta, não há como a Comissão suprir tal omissão, sob pena de malferir o princípio da moralidade administrativa, isonomia e legalidade, todos norteadores dos procedimentos licitatórios.

As informações prestadas pela TCI BPO em sede de recurso são meramente especulatórias, pois embora venha executando serviços ao TJCE, não se sabe a quantidade e qualidade do serviço desempenhado. Ademais, é **OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO LICITANTE, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRA OU CREA, COM OS QUANTITATIVOS EXIGIDOS EM EDITAL.**


Qualquer benesse no sentido de suprir tal omissão pela própria comissão, inclusive por meio de diligências da Comissão, seria **COMPROMETER TODO O CERTAME, ALÉM DE FULMINAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Em respeito ao princípio da moralidade, é dever do Administrador Público nortear a sua atuação pela ética, através de comportamento prudente, honesto e que vise a afastar do erário os interesses particulares específicos, salvaguardando-se o benefício de toda a coletividade, *in litteris*:

Vai além da moral comum, pois preocupa-se em evitar a exposição do Erário a aventuras, prejuízos ou enriquecimentos sem causa. (SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito administrativo contratual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 09) (destacou-se)

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento correto, liso, honesto, de parte a parte. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 488) (destacou-se)

Portanto, o princípio da moralidade obriga o administrador a pregar a lisura, moral e a ética nas licitações públicas, o que não se verifica no caso em tablado, no qual a atuação administrativa desde a confecção do edital, já impôs condições excessivamente restritivas, dirigindo a licitação justamente para a TCI BPO. Por omissão, ou mesmo excesso de confiança, deixou de anexar documento indispensável à vitória no certame. Ao não anexar o atestado técnico comprovando a qualificação técnica exigida no item 7.3.1.3.3, foi declarada inabilitada. Pretende reverter essa decisão através do presente recurso, todavia, **O ATESTADO NÃO EXISTE NOS AUTOS, FATO INCLUSIVE REGISTRADO EM ATA, NÃO HAVENDO COMO SER REFORMADA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**



Qualquer conduta contrária ao já exposto se impregna de imoralidade, caracterizando verdadeiro **absurdo (!) repudiado com veemência pelo Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93. 1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar. 2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade. **3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF. 4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).** 5. **Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da proibidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo.** 6. O § 2º, III, do art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o recebimento das propostas na tomada de preços. 7. A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos

mínimos do art. 21, foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação nesta de amplo número de interessados, assegurando, assim, a obediência ao princípio da competitividade, motivo pelo qual a inobservância do prazo de 15 (quinze) dias do art. 21, § 2º, III, da Lei de Licitações acarreta a invalidade do procedimento licitatório. 8. Ausência de prequestionamento dos arts. 27 e 30 da Lei de Licitações. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 615.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 230) (destacou-se)

Além da moralidade administrativa, importa mencionar o princípio da finalidade das licitações públicas, qual seja de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, oportunizando aos licitantes **iguais condições de competir**, prestigiando-se assim o princípio da ampla concorrência, consoante expressa disposição da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º. A **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Sendo assim, destaca-se a relevância do princípio da igualdade à efetividade das licitações públicas, assegurando à Administração e aos licitantes que ocorra a escolha da melhor proposta para a concretização do objeto licitado, *in verbis*:

O **princípio da igualdade** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar **igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio, que está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição veda o **estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Atlas. p. 295) (grifos do autor)



Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, consagra a aplicação do princípio da isonomia nas licitações, garantindo aos licitantes igual tratamento, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A omissão ou excesso de confiança da TCI BPO ao não anexar atestado técnico imprescindível não pode ser abonada, tampouco suprida pela Comissão Permanente de Licitação. Caso contrário, todos os princípios acima detalhados restarão violados, além de comprometer a principal finalidade do procedimento licitatório: **busca da proposta mais vantajosa**. E esta é da **NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, TRADUZIDA NA ECONOMIA DE MAIS DE R\$ 22.000.000,00 (VINTE E DOIS MILHÕES DE REAIS)**.

Constata-se, por conseguinte, o quanto a atuação administrativa sob comento está a ofender os princípios da igualdade e da impessoalidade, restando amplamente caracterizado o desvio de finalidade, visto que os atos praticados pela entidade licitante vêm beneficiando ilicitamente a empresa TCI BPO.

A própria Lei 8.666/93 elucida a questão de diligências para complementar eventualmente a instrução do processo, **VEDANDO A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA**, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

Assim, a pretensão da recorrente em ver cumprida sua obrigação através de diligências da Comissão Permanente de Licitação é totalmente descabida.

Prosseguindo, deve-se questionar a certidão de fls. 905 (certidão de falência e concordata), porquanto emitida há mais de 30 (trinta) dias. A validade de tais certidões normalmente é de 30 (trinta) dias, sendo exceção prazos maiores, devendo constar expressamente. Assim, deveria ser a licitante TCI BPO inabilitada também pela ausência de documento indispensável, haja vista que a certidão de fls. 905 é imprestável.

Por fim, a documentação anexada ao recurso administrativo não tem o condão de suprir a falta do atestado da CGDT, que supostamente comprovaria a qualificação técnica do item 7.3.1.3.3.

Tratam-se de meros recortes jornalísticos que não se prestam a sanar o vício da proposta, sob pena, repita-se, malferir os princípios da isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Importante reiterar que não só o Poder Judiciário, com especial destaque para o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ratificam a prevalência do menor preço, **como também a própria Administração Pública quando do julgamento de recursos administrativos.** A proposta lançada pela peticionante representa uma economia de mais de R\$ 22.000.000,00 em comparação àquela apresentada pela TCI BPO.

Inclusive, está é a solução que melhor prestigia o princípio da ampla concorrência, da vinculação a proposta mais vantajosa e a eficiência da administração pública.

Nunca é demais recorrer às lições de Marçal Justen Filho, quando aborda a questão preço nas licitações, *in verbis*:

“O preço representa o fato de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. A exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª. ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 414). (destacou-se)

Assim, o objetivo do presente certame somente será alcançado com a homologação e adjudicação do contrato à proposta comercial da peticionante.

2.0. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, por respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e à proposta mais vantajosa, ampla concorrência, razoabilidade, igualdade e publicidade, **não há como ser provido o recurso interposto pela TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A**, por não haver atendido aos itens 7.3.1.3.2 e 7.3.1.3.3, merecendo destaque a confissão da própria TCI BPO da inexistência nos autos do atestado da CGDT, que supostamente supriria o item 7.3.1.3.3. **Impõe-se a manutenção da decisão que a declarou INABILITADA.**

Ademais, como já dito, trata-se de omissão não suscetível de reparo pela via de diligências administrativas, dada a expressa proibição do art. 43, § 3º, da lei 8.666/93, **PROIBINDO A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Por fim, não havendo como acatar as razões recursais apresentadas pela TCI BPO e, na hipótese de não se acatar as súplicas lançadas no recurso administrativo interposto pela petionante **NC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para fins de se resguardar responsabilidades desta Douta Administração, requer seja **DECLARADA FRACASSADA** a presente licitação, republicando o edital livre dos vícios outrora evidenciados, realizando novo pregão presencial com respeito à ampla concorrência e, principalmente, isonomia entre os licitantes.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2011.



NC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ N. 01.816.098/0001-12
Naje Clécio Mota Cavalcante
Diretor Superintendente